



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720325/2011-00
ACÓRDÃO	1004-000.272 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FICABOS ELETRICA E HIDRAULICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO.

Apesar do defeito na representação processual, não regularizado depois de intimação para tanto, deve ser conhecido o recurso voluntário que replica impugnação conhecida apesar de presente o mesmo defeito, mas que autoriza presumir sua elaboração por mandatário do sujeito passivo em razão das provas apresentadas e do sigilo fiscal que impediria o acesso às informações do lançamento senão por fornecimento daquele.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Descabe a nulidade do Auto de Infração se o contribuinte, no decorrer do procedimento fiscal, tomou conhecimento de toda matéria que deu causa ao lançamento, teve assegurado e exerceu o seu direito de defesa nos termos da legislação vigente, demonstrando em sua impugnação amplo conhecimento da matéria que deu causa ao lançamento.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PROVA DOCUMENTAL.

Deve ser indeferido o pedido de diligência para a realização de perícia que visa a produção de prova documental, a qual deve ser apresentada no momento da impugnação sob pena de preclusão.

REEDIÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO DAS MESMAS RAZÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO. CONFIRMAÇÃO E ADOÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

A reedição no recurso voluntário das mesmas razões constantes da impugnação, sem introduzir novos elementos fáticos ou argumentos distintos daqueles já apresentados e que foram devidamente enfrentados pela instância *a quo*, autoriza a confirmação e adoção da decisão recorrida,

nos termos do §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999, e do artigo 114, §12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.

É legal o procedimento fiscal embasado em extratos bancários, desde que realizado com base na estrita obediência ao disposto na Lei Complementar nº 105/2001, mormente quando fornecidos pela própria empresa, após regular intimação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos usados nas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA OU NATUREZA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES.

Transcorrida a fase da autuação, a Contribuinte somente poderá afastar a presunção de omissão de receita se ficar comprovado, indubitavelmente, que os depósitos bancários têm origem em eventos situados fora do campo de incidência do Imposto de Renda ou, caso estejam abrangidos pela hipótese legal de incidência, que já sofreram a devida tributação.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos à Taxa Selic para títulos federais.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2008

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do IRPJ, *mutatis mutandis*, devem ser estendidas as conclusões

advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à CSLL, PIS e COFINS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: (i) por voto de qualidade, conhecer do recurso, vencidos os Conselheiros Jandir José Dalle Lucca (relator) e Luis Henrique Marotti Toselli que votaram pelo não conhecimento; e (ii) no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão de fls. 860/875, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação para rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de diligência/perícia, e, no mérito, manter os lançamentos: do IRPJ no valor de R\$ 148.725,96, exonerando o valor de R\$ 75.755,54; da CSLL no valor de R\$ 80.311,99, exonerando o valor de R\$ 40.908,03; da COFINS no valor de R\$ 223.088,97, exonerando o valor de R\$ 113.633,42; e do PIS/PASEP no valor de R\$ 48.335,94, exonerando o valor de R\$ 24.620,57, juntamente com a multa de ofício de 75% e respectivos acréscimos legais.

2.Para melhor compreensão sobre a matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

1. Da Autuação

Trata o presente processo dos Autos de Infrações (fls. 444 a 474), lavrados contra a Contribuinte acima identificada, para a exigência de crédito tributário no montante de **R\$ 1.563.254,92 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos)**, estando assim distribuído:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.....	R\$ 224.481,50;
Juros de Mora (calculados até 31/10/2011).....	R\$ 70.524,47;
Multa Proporcional (passível de redução).....	R\$ 168.361,12;
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.....	R\$ 121.220,03;
Juros de Mora (calculados até 31/10/2011).....	R\$ 38.057,23;
Multa Proporcional (passível de redução).....	R\$ 90.915,01;
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.....	R\$ 336.722,39;
Juros de Mora (calculados até 31/10/2011).....	R\$ 109.111,42;
Multa Proporcional (passível de redução).....	R\$ 252.541,75;
Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.....	R\$ 72.956,51;
Juros de Mora (calculados até 31/10/2011).....	R\$ 23.646,15;
Multa Proporcional (passível de redução).....	R\$ 54.717,34.

De acordo com o **Auto de Infração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica** (fls. 444 a 450) e o “Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais” (fls. 393 a 443), o crédito tributário ali lançado foi constituído pelo **Regime do Lucro Presumido**, levando-se em conta a opção efetuada pelo Contribuinte. Segundo o citado termo, foi apurada a seguinte infração: “DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA”.

Abaixo, são citados os fatos e os elementos utilizados na constituição do lançamento tributário:

a) *"no Termo de Início de Fiscalização exigimos a apresentação, no prazo de 20 dias, dos extratos de todas as contas bancárias movimentadas durante o ano de 2008, inclusive aplicações financeiras, nas instituições com os quais o contribuinte manteve relacionamento naquele ano";*

b) *"em 26/01/2011 (após concedida uma dilação de prazo), o contribuinte entregou diversos extratos bancários e uma cópia do Livro Caixa, sendo lavrado um Termo de Recepção de Documentos naquela mesma data";*

c) *"em 27/04/2011, foi lavrado um Termo de Intimação Fiscal, recebido em 02/05/2011, com Aviso de Recebimento, onde exigíamos a apresentação dos extratos bancários das contas mantidas nos bancos Nossa Caixa e Unibanco e que não tinham sido entregues anteriormente";*

d) *"em 06/05/2011, o contribuinte entregou os extratos da conta mantida na Nossa Caixa e solicitou prorrogação de mais 20 dias para atendimento do extrato da conta mantida no Unibanco, tendo em vista a dificuldade de obtenção motivada pela aquisição daquele banco pelo Itaú";*

e) "em 08/06/2011, o contribuinte entregou os extratos da conta mantida no Unibanco";

f) "de posse de todos os extratos bancários apresentados realizamos, então, auditoria nas contas (...), não sendo considerados créditos/depósitos diversos que, em tese, não faziam parte dos rendimentos tributáveis, tais como aqueles decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa jurídica, empréstimos bancários, entre outros. Foram elaboradas, assim, planilhas para cada conta bancária, com os créditos passíveis de comprovação";

g) "lavramos, então, em 21/06/2011, Termo de Intimação Fiscal, onde o sujeito passivo foi intimado a comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem de cada depósito efetuado em suas contas bancárias, constante das planilhas individualizadas de cada banco, anexas ao referido Termo de Intimação";

h) "em 29/08/2011 (após dois pedidos de prorrogação de prazo), finalmente o contribuinte apresentou as suas justificativas para parte dos lançamentos efetuados";

i) "analisamos as justificativas apresentadas pelo contribuinte e expurgamos os créditos referentes a empréstimos bancários (liberação de contrato) e transferências entre contas do contribuinte, bem a débitos efetuados pelos bancos Bradesco e Itaú de duplicatas que tinham sido descontadas e não honradas pelos clientes da empresa e que, obviamente quando do desconto, ingressou na conta corrente como faturamento. Essa justificativa foi aceita, tendo em vista a opção do contribuinte pelo regime de apuração das suas receitas pelo sistema de caixa, conforme informado em sua DIPJ";

j) "para os outros créditos, tendo em vista que não houve manifestação do contribuinte ou que a justificativa apresentada não foi aceita, e considerando que os valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, são considerados, por presunção legal, receitas omitidas sobre os quais incidem os tributos pertinentes";

k) "dessa forma, há que se lançar o IRPJ e seus reflexos (CSSL, PIS e COFINS), na sistemática escolhida pelo contribuinte, com base na presunção de omissão de receita obtida pelos créditos bancários, não comprovados, que excederam as receitas declaradas para o período considerado";

l) "apesar do contribuinte não ter declarado nenhuma receita na DIPJ, houve informação de valores a pagar em DCTFs, que foram transmitidas antes do início da ação fiscal. Esses valores foram abatidos dos tributos a pagar".

Em razão dos apontados fatos, também foram lavrados os **Autos de Infração relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL** (fls. 467 a 473), este com base na "CSLL SOBRE OMISSÃO DE RECEITA", à **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS** (fls. 459 a 466) e à **Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS** (fls. 451 a 458); com relação à COFINS e ao PIS, foram apontadas, respectivamente, as seguintes infrações: "FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS" e "PIS SOBRE OMISSÃO DE RECEITA". Os enquadramentos legais encontram-se discriminados nos respectivos Autos de Infração.

2. Da Impugnação

Ciente em 15/12/2011 (fl. 474), em 13/01/2012, através de instrumento impugnatório (fls. 476 a 536), a Impugnante, através de seu representante legal, alegou, em síntese, que:

a) Preliminar de Nulidade - Quebra de Sigilo Bancário:

a.1) "a autuação que se contesta, foi instruída com base em dados obtidos em extrato de conta corrente da Impugnante exigidos pela Autoridade Fiscal conforme atesta Termo de Início de Fiscalização";

a.2) "por oportuno, registre-se que essa liberalidade do Fisco em requerer informações sobre dados bancários de contribuintes, quebrando o sigilo bancário ou que não seja por meio de determinação judicial, vem sendo rechaçada pela Suprema Corte Constitucional";

a.3) "não se trata aqui de mera transferência de informações sigilosas, como entende a Administração Tributária, ainda que os extratos bancários sejam entregues pelo próprio contribuinte. Mesmo nesta última hipótese, pode-se afirmar que a utilização dos extratos bancários para fins de apurar eventual omissão de rendimentos é ilegal e inconstitucional";

a.4) "é inconstitucional e ilegal, portanto, todos os dados levantados pela fiscalização, e bem assim, nulo o produto dessa "investigação": o auto de infração".

b) Depósitos Bancários - Origem - Procedência: "o digno Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela autuação ora contestada/cometeu imperdoável e injustificável equívoco ao considerar que todos os depósitos/créditos realizados nos bancos relacionados na 'Planilha de Omissão - Resumo' seria de origem não comprovada (...) a digna autoridade fiscal autuante deixou de observar que inúmeros depósitos/créditos efetuados nas contas bancárias submetidas ao exame da fiscalização, têm a sua origem perfeitamente identificada".

b.1) Banco Itaú - Agência 1596/Conta-Corrente nº 02722-5:

b.1.1) "inúmeros depósitos bancários efetuados (...) estão nominalmente identificados, pois se referem a valores cuja origem decorre das operações/mercante realizadas entre a Impugnante e seus clientes e, quando do respectivo recebimento levados a crédito da conta-corrente acima mencionada" (Anexo III);

b.1.2) "caracterizada a origem dos depósitos, recebimento oriundo de clientes da Impugnante, deveria a fiscalização promover a compatibilização dos referidos depósitos com os assentamentos contábeis da Impugnante. Eventual inconsistência entre os depósitos efetuados e os registros contábeis da empresa, deveria ser tratada como omissão de receitas decorrentes de receitas não escrituradas";

b.1.3) "o ilustre Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela autuação que se impugna, deixou de observar que inúmeros depósitos realizados na conta-corrente acima referenciada, são oriundos de contas com a mesma titularidade";

b.1.4) "são depósitos oriundos de transferências de disponibilidades bancárias existentes nas contas 18.856-3, 19228-4, 20.485-7, 25.301-1, 26148-1, 25.886-1 e 15.992-7, todas mantidas junto a Agência 1596, do Banco Itaú, ou seja, o mesmo Banco e Agência em que é movimentada a conta 02722-0, ora sob análise" (Anexo IV);

b.1.5) "inúmeros depósitos correspondem a suprimentos de caixa realizados pelo sócio-gerente, o Senhor MARIO DONIZETE DA CRUZ, com o objetivo de atender o fluxo financeiro da Impugnante que, no curso do ano-calendário de 2008, apresentou sensíveis dificuldades de natureza econômico-financeira"(Anexo V);

b.1.6) "em hipótese alguma os valores levados a crédito da conta corrente acima elencada oriundos de 'duplicatas descontadas', podem ser caracterizados como 'omissão de receita decorrente de depósito bancário de origem não comprovada'", pois "duplicatas descontadas têm origem específica e plenamente identificável em qualquer tipo de auditoria contábil ou fiscal";

b.1.7) "os valores levados a crédito da conta-corrente sob exame a título de 'duplicatas descontadas' correspondem, indiscutivelmente, a operações de crédito efetuado pela própria instituição financeira, no caso o Banco Itaú, em favor de seu cliente, a Impugnante, mediante a justa paga que normalmente ocorrem nestas operações de descontos de títulos";

b.1.8) "os créditos efetuados pelas instituições financeiras nas contas correntes de seus clientes, decorrentes do desconto de duplicatas a receber, oriundas de vendas a prazo de produtos, mercadorias ou serviços, são financiamentos bancários decorrentes da negociação destes recebíveis. (...) Ou seja, estes créditos têm origem e comprovação perfeitamente definidas. São recursos creditados nas contas correntes dos clientes pela própria instituição financeira"(Anexo VI).

b.2) Banco Bradesco - Agência 2303/Conta-Corrente nº 8422:

b.2.1) "a ilustre Autoridade Fiscal Autuante deixou de observar que inúmeros depósitos efetuados na conta acima referenciada estão com as suas origens nominalmente identificadas" (Anexo VII);

b.2.2) "cumpre registrar que o Banco Bradesco utiliza-se da nomenclatura contábil 'desconto escritural' para registrar as operações de desconto de duplicatas (...) as operações realizadas a este título correspondiam a operações de desconto de título, no caso 'duplicatas a receber' de seus clientes, com o respectivo aviso de cobrança" (Anexo VIII).

b.3) Banco Real - Agência 1560/Conta-Corrente nº 1.082419-3:

b.3.1) com exceção de algumas operações, "os demais créditos efetuados nesta conta são oriundos de operações financiamento obtidos junto ao Banco Real através de negociação de seus recebíveis".

b.4) Banco Citibank - Agência 001/Conta-Corrente nº 16830660:

b.4.1) "os valores levados a crédito da conta-corrente acima referenciada", com exceção de algumas operações, "têm a sua origem em créditos efetuados pela instituição financeira, no caso o Banco Citibank, por conta de operações de desconto de recebíveis - duplicatas a receber emitidas pela Impugnante em decorrência das vendas a prazo de suas mercadorias".

b.5) Banco Safra - Agência 05400/Conta-Corrente nº 001.287-4:

b.5.1) "o depósito realizado no dia 19 de fevereiro de 2008, corresponde a uma transferência bancária via TED no valor de R\$ 40.000,00, em que o Sócio-Gerente da Impugnante, o Sr. Mário Donizete da Cruz, ali referenciado, fez um aporte de recurso a título de suprimento de caixa, a fim de atender as operações mercantis da empresa da qual é sócio majoritário";

b.5.2) "a exceção do valor acima referenciado as demais operações levadas a crédito da conta corrente ora sob exame, com as variadas intitulações utilizadas pelo Banco Safra, conforme esclarecimentos prestados pela Impugnante referem-se a créditos oriundos de descontos de recebíveis, 'duplicatas a receber', emitidas pela Impugnante em decorrência de suas operações de venda de mercadorias".

b.6) Banco do Brasil - Agência 2876-2/Conta-Corrente nº 104.464-8:

b.6.1) com exceção de algumas operações, "os valores creditados da conta corrente acima referenciada, têm a sua origem em créditos efetuados pela instituição financeira, no caso o Banco do Brasil, por conta de operações de desconto de recebíveis - duplicatas a receber emitidas pela Impugnante em decorrência das vendas a prazo de suas mercadorias".

b.7) Banco Unibanco - Agência 083/Conta-Corrente nº 490059-9:

b.7.1) "o Senhor Auditor Fiscal Autuante, considerou como (...) depósito bancário de origem não comprovada" um valor que "origina-se de uma 'Liberação de Crédito CFO'".

c) Juros Moratórios e Taxa Selic:

c.1) "a Impugnante não concorda com a incidência dos juros moratórios calculados com base na Taxa SELIC sobre os débitos objeto da autuação fiscal e ora contestada";

c.2) "não há como aceitar a imposição da cobrança dos juros moratórios pretendidos pela Administração Fazendária, calculados com base na Taxa Selic";

c.3) "não se pode utilizar os juros remuneratórios como instrumento de sanção pelo inadimplemento do crédito tributário, dado que aqueles estão sujeitos a variação de um mercado específico, voltado exclusivamente para o mercado financeiro, o qual possui regras e objetivos próprios totalmente dissociados da tributação";

c.4) "a quantia pretendida pela Receita Federal a título de juros calculados com base na Taxa SELIC, caracteriza manifesto confisco, o que não se pode admitir".

d) Juros Moratórios - Suspensão de Sua Incidência e Exigibilidade no Curso do Contencioso Administrativo Fiscal:

d.1) "o Impugnante protesta, adicionalmente, pela suspensão de sua incidência e exigibilidade no período compreendido entre a data da protocolização desta Impugnação e a data em que se proferir decisão final do feito na esfera administrativa, 1ª e 2ª Instâncias";

d.2) "o contribuinte está sendo responsabilizado por uma mora a que não deu causa, ante a aplicação de juros calculados com base na Taxa SELIC, que se apresenta com índices escorchantes e insustentáveis, que dependendo da data do fato gerador da obrigação tributária, chega a ser superior ao próprio imposto ou contribuição reclamados";

d.3) "esta, com certeza, é a razão de a Administração Tributária não fixar prazo preciso para o julgamento do feito fiscal, limitando-se a disciplinar que devem ser julgados prioritariamente os processos que tramitam em seus órgãos há mais de quatro, cinco, dez ou mais anos, o que é inconcebível".

Por fim, faz os seus pedidos nos seguintes termos:

a) "seja acolhida a preliminar interposta nesta exordial impugnatória, a fim de se declarar a improcedência da autuação ora contestada, tendo em vista ter havido a quebra do sigilo bancário sem a prévia autorização da autoridade judicial, extinguindo-se, por consequência, a exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração impugnados";

b) "se ultrapassada a preliminar interposta, o que se admite apenas por hipótese, no mérito se acolha todas as razões de fato e de direito expendidas nesta exordial impugnatória, para declarar a improcedência das Autuações Fiscais, posto que fundada em bases inconsistentes e insustentáveis, conforme provado";

c) "se mantido o lançamento, ainda que parcialmente, se afaste a cobrança dos juros moratórios com base na Taxa SELIC";

d) "sucessivamente, requer que não incida os juros moratórios durante o trâmite do processo administrativo fiscal, desde a data da protocolização desta impugnação até decisão final deste contencioso na esfera administrativa";

e) "por se tratarem de tributações reflexas, seja dado o mesmo tratamento aos Autos de Infração referentes à Contribuição para o PIS/PASEP; a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL".

3.A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) houve por bem julgar proferir decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Descabe a nulidade do Auto de Infração se o contribuinte, no decorrer do procedimento fiscal, tomou conhecimento de toda matéria que deu causa ao lançamento, teve

assegurado e exerceu o seu direito de defesa nos termos da legislação vigente, demonstrando em sua impugnação amplo conhecimento da matéria que deu causa ao lançamento.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PROVA DOCUMENTAL.

Deve ser indeferido o pedido de diligência para a realização de perícia que visa a produção de prova documental, a qual deve ser apresentada no momento da impugnação sob pena de preclusão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2008

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.

É legal o procedimento fiscal embasado em extratos bancários, desde que realizado com base na estrita obediência ao disposto na Lei Complementar nº 105/2001, mormente quando fornecidos pela própria empresa, após regular intimação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos usados nas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA OU NATUREZA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES.

Transcorrida a fase da autuação, a Contribuinte somente poderá afastar a presunção de omissão de receita se ficar comprovado, indubitavelmente, que os depósitos bancários têm origem em eventos situados fora do campo de incidência do Imposto de Renda ou, caso estejam abrangidos pela hipótese legal de incidência, que já sofreram a devida tributação.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos à Taxa Selic para títulos federais.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do IRPJ, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à CSLL, PIS e COFINS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 889/916, via do qual reedita os argumentos já deduzidos na sua impugnação de fls. 476/535.

5. É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

CONHECIMENTO

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, com a exceção de que se tratará a seguir.

7.Nos termos da Intimação DRF/GUA/SECAT nº 468/2019 de fls. 918, a Recorrente foi intimada a regularizar a sua representação processual nos seguintes termos:

Na condição de sujeito passivo no processo nº 16095-720.325/2011-00, foi recebido nesta Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, em 09/05/2019, por via postal, o recurso voluntário em face do crédito tributário exigido no citado processo.

Em consulta, constatou-se na documentação apresentada via postal que, na correspondência encaminhada, juntou-se recurso voluntário, do qual consta o nome do advogado e respectivo número de inscrição na OAB, desacompanhado do instrumento de procuração do signatário do recurso voluntário (Sr. AMAURY MACIEL).

Diante do exposto, fica o interessado supramencionado, INTIMADO a apresentar, no prazo de 10 (trinta) dias contados da ciência desta intimação nos termos da legislação em vigor:

1) Instrumento público/particular de procuração, COM FIRMA RECONHECIDA, que outorgue, a quem juntou o recurso voluntário (Sr. AMAURY MACIEL), poderes específicos para representação perante as Repartições Públicas Federais (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e Receita Federal do Brasil – RFB) ou do mesmo modo instrumento particular de procuração, acompanhada do documento de identificação do outorgante que permita conferência da assinatura do mesmo na procuração.

A entrega dos documentos supramencionados deverá ser realizada no formato digital mediante solicitação de juntada no Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br), com uso de certificado digital, observando-se as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1782, de 11 de janeiro de 2018, com alterações estabelecidas pela Instrução Normativa nº 1873, de 12 de março de 2019, em especial ao disposto no art. 3º e § 1º e § 2º do art. 3º, transcritos a seguir:

Art. 3º A entrega de documentos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado será realizada obrigatoriamente no formato digital, exclusivamente por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), na forma disciplinada por esta Instrução Normativa.

§ 1º Em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impeça a transmissão dos documentos por meio do e-CAC, a entrega poderá ser feita, excepcionalmente, mediante atendimento presencial, em unidade da RFB, observado o disposto no art. 6º.

§ 2º No ato do atendimento presencial a que se refere o § 1º, a pessoa jurídica deverá comprovar a ocorrência de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados que impediu a transmissão dos documentos por meio do e-CAC.

Desta feita, no caso de não atendimento desta intimação, o processo será encaminhado para apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e poderá resultar na preclusão do direito.

8.Tendo a intimação postal sido frustrada, com a devolução do respectivo AR com anotação “Mudou-se”, procedeu-se à intimação editalícia, nos termos do §1º do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972¹ (fls. 922 e 924). Confira-se:

¹ D. 70.235/1972: “Art. 23. Far-se-á a intimação: (...) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...) § 1º Quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua

CORREIOS AVISO DE RECEBIMENTO-AR		ETIQUETA DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO	
DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	JU 13176164 5 BR	
REMETENTE E ENDEREÇO PARA REVOLUÇÃO DESTE AR		TENTATIVAS DE ENTREGA	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS RUA DA CANTAREIRA, 164- VILA AUGUSTA- GUARULHOS-SP CEP: 07024-160		1º / / : h	
INTIMAÇÃO: 468/2019 PROC: 16095.720325/2011-00		2º / / : h	
SECAT: OBERDAN - Izabel		3º / / : h	
DESTINATÁRIO		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO	
FICABOS ELETRICA E HIDRAULICA LTDA		1 MUDOU-SE	
RUA: PADRE JOÃO ALVARES, 646- VILA GALVÃO		2 ENDEREÇO INSUFICIENTE	
CEP: 07056-000 GUARULHOS/SP		3 NÃO EXISTE NÚMERO	
		4 DESCONHECIDO	
		5 RECUSADO	
		6 NÃO PROCURADO	
		7 AUSENTE	
		8 FALLECIDO	
		9 OUTROS	
ASS RECEBEDOR	Nº DE DOC. DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR	CAMINHO ENTREGA DA UNIDADE DE DESTINO	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO	20 MAI 2019	

[...]

Número do Edital Eletrônico: 006114785

Data de Publicação: 27/05/2019

Data de Ciência: 11/06/2019

Nome: FICABOS ELETRICA E HIDRAULICA LTDA

CNPJ: 00.504.974/0001-02

Número do Processo: 16095.720325/2011-00

Pelo presente edital, com fundamento no art. 23, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelas Leis nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, fica o contribuinte acima identificado **CIENTIFICADO**, no 15º (décimo quinto) dia após a publicação deste Edital, do(s) seguinte(s) documento(s) constante(s) dos autos do processo administrativo indicado, cuja cópia poderá ser obtida na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do seu domicílio tributário:

Intimação: 468/2019

A cópia do processo poderá ser obtida na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do seu domicílio tributário ou por meio do Portal e-CAC com acesso com certificado digital, utilizando o serviço "Consulta a Processo Digital".

9. De fato, verifica-se às fls. 890/891 que a petição de interposição do Recurso Voluntário foi subscrita pelo advogado Amaury Maciel, a saber:

Isto posto, serve a presente para requerer a Vossa Senhoria o acolhimento do anexo Recurso e seu encaminhamento para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, para apreciação e julgamento.

É o que requer

P. Ser de Direito.

Osasco, SP, 07 de maio de 2019.

[Assinatura]
AMAUURY MACIEL
 OAB/SP n. 212.481

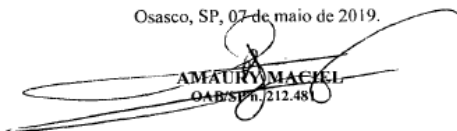
[...]

inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (...)"

FICABOS ELÉTRICA E HIDRAÚLICA

LTDA, com domicílio fiscal na Rua Padre João Alvares, 608 – Vila Galvão – Município de Guarulhos – São Paulo – SP – CEP 07956-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 00.504.974/0001-02, por seu procurador infra-assinado devidamente qualificado através e procuração com fundamento no artigo 5.º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal e Artigo 73 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011 (Decreto n.º 70.235, de 1972, Art. 33) vêm, mui respeitosamente, solicitar a juntada do anexo **RECURSO** aos autos do processo administrativo fiscal acima referenciado e o seu encaminhamento a Senhora Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF, para apreciação e julgamento.

Osasco, SP, 07 de maio de 2019.


AMAURY MACIEL
 OAB/SP nº 212.481

10. Às fls. 916, verifica-se que, além do advogado Amaury Maciel, a peça recursal também foi assinada pelo advogado Luiz Francisco Lippo. Confira-se:

Pede e espera o deferimento de seu pleito,
 por ser medida de JUSTIÇA!
 Osasco, SP, 03 de maio de 2019.


AMAURY MACIEL
 OAB/SP nº 212.481


LUIZ FRANCISCO LIPPO
 OAB/SP nº 107.733

Documento de 29 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP07.0825.12174.2H5U. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
 Cópia autenticada administrativamente

25

11. Compulsando-se os autos, constata-se que, muito embora a impugnação tenha sido firmada pelo advogado Amaury Maciel, não foi apresentada prova da representação processual em seu favor ou de Luiz Francisco Lippo.

12. Considerando que o Decreto 70.235, de 1972, e o Decreto 7.574, de 2011, não tratam do tema, aplica-se subsidiariamente à espécie o disposto no *caput* do artigo 76 c/c parágrafo único do artigo 932, ambos do CPC, por força do artigo 15 do mesmo *códex*, *litteris*:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

(...)

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

13.A matéria já foi pacificada no âmbito deste Sodalício com a edição da Súmula CARF nº 129, assim enunciada:

Súmula CARF nº 129

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

14.Em remate, importa destacar que o art. 5º da Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia), é categórica quanto à indispensabilidade da prova do mandato como condição para o advogado postular em juízo ou fora dele. Confira-se:

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

§ 4º As atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários.

15.Desse modo, muito embora o Recurso Voluntário seja tempestivo, é indene de dúvidas que foi assinado por pessoas que não dispunham de poder de representação da Recorrente por ocasião da sua interposição, **irregularidade que, como visto, não foi sanada mesmo após a parte ter sido devidamente intimada para tal fim.**

16.Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

17.Tendo sido vencido quanto ao não conhecimento do apelo, passo a examinar o mérito das alegações recursais.

18.Trata-se de autos de infração IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, lavrados em decorrência de omissão de receitas identificada através de divergências entre os valores declarados na DIPJ e a movimentação financeira efetiva da Recorrente.

19.A fiscalização identificou créditos bancários nos extratos fornecidos pela empresa, que não foram adequadamente justificados, mesmo após múltiplas intimações e prorrogações de prazo. Alguns créditos foram aceitos como justificados (empréstimos bancários, transferências entre contas próprias e estornos de duplicatas não honradas), mas o restante foi considerado receita omitida.

20.A empresa optou pelo regime do lucro presumido no ano-calendário de 2008 e atua no comércio varejista de materiais elétricos e eletrônicos. Apesar de não ter declarado nenhuma receita na DIPJ, houve informação de valores a pagar em DCTFs, que foram transmitidas antes do início da ação fiscal. Esses valores foram abatidos dos tributos a pagar, sendo exigida de

ofício apenas a diferença entre os tributos apurados e os declarados em DCTF, conforme planilhas anexas ao Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais de fls. 393/400.

21.A Recorrente não introduziu argumentos ou fundamentos substancialmente novos em relação à natureza ou à classificação desses depósitos. O recurso, deixando de adicionar novos pontos sobre essa questão, focou em ratificar, reiterar e aprofundar os fundamentos já apresentados na impugnação, assim resumidos:

1. Omissão de receitas

- Argumenta que os supostos "DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA" estão, **em grande parte, devidamente comprovados**.
- Ressalta que o próprio Auditor Fiscal Autuante, no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais, já havia **analisado e expurgado créditos referentes a empréstimos bancários (liberação de contrato) e transferências entre contas do contribuinte, bem como débitos de duplicatas descontadas não honradas**.
- **Duplicatas descontadas / desconto escritural:**
 - Reiterado que os valores provenientes de "**DUPLICATAS DESCONTADAS**" e "**DESCONTO ESCRITURAL**" (termo usado pelo Banco Bradesco para desconto de duplicatas) não configuram omissão de receita.
 - Explica que são **operações de crédito/financiamento** para antecipação de recebíveis, com origem específica e plenamente identificável.
 - Detalha o tratamento contábil dessas operações como conta redutora de "duplicatas a receber".
 - Argumenta que, se houvesse divergência entre os títulos descontados e a escrita contábil, o tratamento fiscal deveria ser de "**Receitas Operacionais Não Contabilizadas**" (art. 288 do RIR/99) e não de "Receitas Omitidas Decorrentes de Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada" (art. 42 da Lei nº 9.430/96), como indevidamente caracterizado pelo fisco.
- **Depósitos nominalmente identificados / suprimentos de caixa:**
 - Argumenta que diversos depósitos têm origem devidamente comprovada, sendo nominalmente identificados nos extratos bancários, como **recebimentos de clientes ou suprimentos de caixa do sócio-gerente Mario Donizete da Cruz**.
 - Contesta a classificação desses valores como "depósitos bancários de origem não comprovada" e solicita a exclusão de **R\$ 1.062.196,30** referentes a esses depósitos.

- Em relação aos suprimentos do sócio-gerente, questiona a razão para o sócio ter feito um aporte de recurso para a Recorrente.
- **Depósitos decorrentes de transferências entre contas da mesma titularidade:**
 - Embora a decisão recorrida já tenha provido integralmente a exclusão de R\$ 2.911.397,05 referentes a transferências entre contas da mesma titularidade, o recurso reforça a correção desse ponto, reiterando os argumentos da impugnação.

2. Juros moratórios e taxa SELIC

- Contesta a incidência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC. Argumenta que a SELIC tem natureza remuneratória de capital e não pode ser utilizada como juros moratórios, uma vez que sua fixação por ato administrativo do Banco Central representa aumento de tributo sem lei, violando o princípio da legalidade (art. 150, I, da CF).
- Sustenta que o artigo 161 do Código Tributário Nacional (CTN) estipula juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a menos que a lei disponha de modo diverso.
- Menciona decisões do STJ que admitiram a inconstitucionalidade da aplicação da SELIC para cobrança de tributos vencidos.
- Aplica o entendimento do Ministro Franciulli Netto (REsp 439.040-SP), que considerou a Taxa SELIC inconstitucional e ilegal para fins tributários, defendendo a aplicação de juros de mora de 1% ao mês.
- Argumenta que a SELIC assume caráter manifestamente confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal.

3. Juros Moratórios - Suspensão da incidência e exigibilidade no curso do contencioso administrativo fiscal

- Requer a **suspensão da incidência e exigibilidade dos juros moratórios no período compreendido entre a data da protocolização da impugnação e a decisão final do feito na esfera administrativa (1ª e 2ª instâncias)**.
- Fundamenta o pedido no art. 151, inciso III do CTN, que suspende a exigibilidade do crédito tributário em virtude de reclamações e recursos administrativos.
- Alega que a Administração Tributária incorre em **mora injustificada** ao não cumprir os prazos de julgamento, conforme o art. 27, parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 1972, que exige a fixação de prazos pelo Secretário da Receita Federal.

- Critica a Portaria nº 454, de 2004, da Secretaria da Receita Federal que apenas estabelece prioridades, como o julgamento de processos com mais de quatro anos, sem regulamentar prazos específicos, o que acarreta a mora para o contribuinte.
- Invoca o **artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal**, que assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tanto no âmbito judicial quanto administrativo.
- Cita o **artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007**, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para proferir decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos. Destaca que, no seu caso, transcorreram 7 anos, 2 meses e 12 dias entre a ciência do auto de infração e o julgamento em 1ª instância.
- Argumenta que não se pode debitar ao contribuinte os juros moratórios por uma mora causada pela própria Administração Tributária, pois isso geraria um **desequilíbrio nas obrigações recíprocas**.
- Compara a situação com a suspensão da multa de mora em casos de ação judicial com medida liminar (art. 63, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996), argumentando que, se a exigibilidade do crédito está suspensa, também devem estar os encargos moratórios.
- Menciona uma decisão judicial do Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Justiça Federal em Uberaba, Dr. ÉLCIO ARRUDA, que afastou a cobrança de juros moratórios devido à demora no julgamento de procedimento administrativo fiscal.

22. Verifica-se, assim, a perfeita identidade das matérias de defesa desenvolvidas na impugnação e no Recurso Voluntário, valendo-se exatamente dos mesmos argumentos principais.

23. O reexame de tais argumentos, neste momento processual, indica que a decisão recorrida se encontra bem fundamentada, tendo apreciado com precisão as questões de fato e de direito submetidas pela Recorrente, merecendo, dessa forma, ser confirmada, a qual passo a transcrever:

1. Preliminar de Nulidade

No que diz respeito à alegação de nulidade, cumpre trazer a lume o disposto no artigo 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dessa forma, verifica-se que dentre as hipóteses de nulidade dos atos processuais, entre os quais se incluem os autos de infração, o referido dispositivo legal,

limitou à hipótese de nulidade aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, o que não se aplica à presente situação, eis que a legislação em vigor conferiu ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil competência exclusiva para a realização de lançamento e a conseqüente lavratura de Auto de Infração (*artigo 6º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, com a redação da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007*).

Por oportuno, registre-se, que a Impugnante foi devidamente cientificada do lançamento, teve assegurado e exerceu o seu direito de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, tudo conforme previsto na legislação que disciplina o Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/1972), demonstrando perfeito conhecimento da matéria que deu causa ao lançamento.

Outrossim, em relação à alegada "quebra de sigilo bancário", não assiste razão à Impugnante, haja vista que os extratos bancários analisados no curso da ação fiscal foram entregues pela própria empresa, após regularmente intimada.

No que tange à matéria, importante observar que, apesar da sua proteção constitucional, a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, introduziu significativas modificações no instituto do sigilo bancário em relação a sua anterior disciplina, o artigo 38 da Lei nº 4.595/64, atualmente revogado.

A respeito do fornecimento de informações à administração tributária da União, mais precisamente à Receita Federal do Brasil, assim dispõe a Lei Complementar nº 105/2001:

Art. 1º. *As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

(...)

§3º *Não constitui violação do dever de sigilo:*

(...)

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

(...)

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 5º. *O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.*

(...)

Art. 6º. *As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

A análise dos dispositivos transcritos, com destaque para o artigo 1º, §3º, conduz ao reconhecimento da prevalência do interesse público e social sobre o interesse privado ou individual, pois excepciona, expressamente, da regra do sigilo bancário, os casos em que o fornecimento de informações e documentos alusivos a operações e serviços de instituições financeiras não constitui violação do dever de sigilo.

É de se ressaltar que o Poder Público, por meio de declarações de rendas anuais enviadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, obtém dados relativos à vida privada e aos negócios de todos os contribuintes que, na conformidade e nos limites do

ordenamento, se revestem do mesmo caráter sigiloso das informações bancárias.

Neste sentido, as informações do contribuinte continuam sob a proteção do manto do sigilo, a este tempo fiscal, consoante previsto no art. 198 do CTN:

Art. 198. *Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

Por fim cumpre observar que do julgamento das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nº 2859, 2390, 2386 e 2397 e do Recurso Extraordinário (RE) nº 601314 que questionavam dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal do Brasil receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, prevaleceu no Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos (9 a 2), o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Assim, por todos os motivos exarados acima, rejeito o pedido de nulidade dos Autos de Infração, uma vez que foram lavrados por pessoa competente, em consonância com a legislação vigente e a contribuinte exerceu, plenamente, o seu direito de defesa, além de não ter sofrido qualquer constrangimento ilegal em relação à obtenção dos seus extratos bancários pela Autoridade Fiscal.

2. Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada

O lançamento tributário tendo por base "depósitos bancários de origem não comprovada" decorre de expressa previsão legal, contida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. *Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Em que pese o comando legal acima, tal presunção de omissão de receita é relativa, cabendo prova em contrário. Desta maneira, cabe ao autuado apresentar os elementos de prova necessários à correta identificação dos valores depositados ou creditados nas suas contas-correntes. Transcorrida a fase da autuação, a Contribuinte somente poderá afastar a presunção legal de omissão de receita se ficar efetivamente comprovado que os depósitos bancários têm origem em eventos situados fora do campo de incidência do Imposto de Renda ou, caso estejam abrangidos pela hipótese legal de incidência, que já sofreram a devida tributação.

É fato que as alegações trazidas pela Impugnante, no intuito de afastar, ou mesmo descaracterizar o lançamento do crédito tributário efetuado pela Autoridade Fiscal devem estar acompanhadas do correspondente lastro probatório, o qual, em conjunto com as informações prestadas, terão que contrapor com clareza, de forma hialina, a autuação fiscal, o que também não ocorreu no presente caso.

É extremamente engrandecedor esclarecer ainda que por “comprovação de origem”, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea, que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não. Então se o sujeito passivo, como verificado na fiscalização em questão, não os apresenta, deve assumir o ônus da presunção e da autuação.

Ademais, é essencial registrar que o que se tributa não são os depósitos

bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Aqueles são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Destarte, as movimentações financeiras se apresentam, inicialmente, como simples indícios da existência de omissão de rendimentos. Todavia, esses indícios se transformarão em prova da omissão de rendimentos, devido a presunção legal, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo ou não o faz satisfatoriamente.

Desta maneira, não comprovada a origem dos recursos, tem a Autoridade Fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente fiscal tão somente a inquestionável observância do diploma legal.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos de origem não comprovada, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração. A simples anexação de notas fiscais, sem qualquer correlação com a movimentação financeira carente de comprovação de origem, as desqualifica como elementos de prova.

Nas situações que prevêm a inversão do ônus da prova, como ocorre nas hipóteses abarcadas pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, aplicável ao presente processo, caberá ao contribuinte apresentar os elementos comprobatórios das suas alegações.

Da análise da peça impugnatória, verificou-se que:

a) com relação ao “Demonstrativo dos Depósitos Decorrentes de Contas Com a Mesma Titularidade” (Anexo IV; fls. 600 a 606), referente ao Banco Itaú, a Impugnante apresentou comprovantes de transferências entre contas-correntes de mesma titularidade (fls. 607 a 808), as quais foram efetuadas em datas próximas aos valores creditados em conta-corrente; sendo assim, tais valores devem ser excluídos para fins de apuração da base de cálculo dos tributos, pelo fato de tratar-se de transferência entre contas-correntes de mesma titularidade, além de haver correlação entre datas e valores;

b) com relação ao “Demonstrativo dos Suprimentos de Caixa Efetuados pelo Sócio-Gerente Mario Donizete da Cruz” (Anexo V; fls. 810 a 812), referente ao Banco Itaú, a Impugnante apresentou comprovantes de transferências efetuados pelos sócios (Sra. Rosana Mariko Hirata e Sr. Mario Donizete da Cruz) nas suas contas-correntes, a título de “suprimento de caixa” (fls. 813 a 829), as quais foram efetuadas em datas próximas aos valores creditados em conta-corrente; sendo assim, tais valores devem ser excluídos para fins de apuração da base de cálculo dos tributos, pois comprovada a efetiva entrega dos recursos à pessoa jurídica, além de haver correlação entre datas e valores;

c) o “Demonstrativo dos Depósitos Nominalmente Identificados” (Anexo III; fls. 587 a 598), referente ao Banco Itaú, o “Demonstrativo das Duplicatas Descontadas” (Anexo VI; fls. 831 a 833), referente ao Banco Itaú, o “Demonstrativo dos Depósitos Nominalmente Identificados” (Anexo VII; fls. 835 a 839), referente ao Banco Bradesco, e o “Demonstrativo das Duplicatas Descontadas Nominadas Como Desconto Escritural” (Anexo VIII; fls. 841 a 843), referente Banco Bradesco, estão desacompanhados de quaisquer documentos comprobatórios – como, por exemplo, cópias de notas fiscais, duplicatas, ou, até mesmo, a sua escrituração contábil – o que retira a força probante das alegações da Impugnante quanto aos citados pontos;

d) em relação ao Banco Real, ao Banco Citibank, ao Banco do Brasil e ao Banco Safra, a Impugnante limita-se a afirmar que os créditos são oriundos de negociação e operações de descontos de recebíveis (duplicatas a receber), decorrentes de operações mercantis da empresa, mas também não junta documentos para sustentar as suas alegações;

e) em relação ao Banco Safra, também se insurge especificamente contra uma

transferência bancária, datada de 19/02/2008, no valor de R\$ 40.000,00, a qual seria oriunda de “aporte de recurso a título de suprimento de caixa”, efetuado pelo Sr. Mário Donizete da Cruz(sócio-gerente da empresa); contudo, ao contrário do que ocorreu com os valores depositados como “suprimento de caixa” na conta-corrente do Banco Itáu, não apresentou comprovantes de transferências, razão pela qual, tal valor não será excluído;

f) por fim, em relação ao Banco Unibanco, alegou que “o Senhor Auditor Fiscal Autuante, considerou como (...) depósito bancário de origem não comprovada” um valor que “origina-se de uma ‘Liberação de Crédito CFO’”. Tal lançamento (R\$ 24.383,48, datado de 31/01/2008), pelo fato de se tratar de um crédito posto à disposição do correntista pela própria instituição financeira, deve ser excluído da base de cálculo dos tributos devidos.

Desta forma, deverão ser excluídos da apuração das bases de cálculos dos tributos apenas os valores referentes a “transferências entre contas de mesma titularidade”, “suprimentos de caixa” e “liberação de crédito”, conforme detalhado abaixo:

Mês	Transferências Entre Contas	Suprimentos de Caixa	Liberação de Crédito	Total
Janeiro	R\$ 206.860,00	R\$ 65.000,00	R\$ 24.383,48	R\$ 296.243,48
Fevereiro	R\$ 371.190,00	R\$ 105.000,00	-	R\$ 476.190,00
Março	R\$ 137.087,00	R\$ 40.000,00	-	R\$ 177.087,00
Abril	R\$ 297.329,00	R\$ 65.000,00	-	R\$ 362.329,00
Maio	R\$ 391.416,00	R\$ 75.000,00	-	R\$ 466.416,00
Junho	R\$ 381.229,57	R\$ 82.000,00	-	R\$ 463.229,57
Julho	R\$ 172.710,00	R\$ 50.000,00	-	R\$ 222.710,00
Agosto	R\$ 432.857,48	R\$ 100.000,00	-	R\$ 532.857,48
Setembro	R\$ 107.746,00	R\$ 145.000,00	-	R\$ 252.746,00
Outubro	R\$ 185.212,00	-	-	R\$ 185.212,00
Novembro	R\$ 116.419,00	R\$ 25.000,00	-	R\$ 141.419,00
Dezembro	R\$ 111.341,00	R\$ 100.000,00	-	R\$ 211.341,00
Total	R\$ 2.911.397,05	R\$ 852.000,00	R\$ 24.383,48	R\$ 3.787.780,53

3. Juros Moratório e Taxa SELIC

Com relação à aplicação da Taxa SELIC, a Impugnante se insurge nos seguintes termos: “não se pode utilizar os juros remuneratórios como instrumento de sanção pelo inadimplemento do crédito tributário, dado que aqueles estão sujeitos a variação de um mercado específico, voltado exclusivamente para o mercado financeiro, o qual possui regras e objetivos próprios totalmente dissociados da tributação (...) o caracteriza manifesto confisco”.

Em que pese tal alegação, o artigo 61, §3º, em c/c com o artigo 5º, §3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é cristalino ao prever a Taxa SELIC para os cálculos referentes aos juros de mora sobre débitos federais cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 5º. § 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Não é outro o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –

CARF, o qual encontra-se, inclusive sumulado:

Súmula CARF nº 4. *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais.*

Ou seja, até o seu efetivo pagamento, aos débitos tributários para com a União, os quais englobam o principal e eventuais multas aplicadas, incidirão juros moratórios, atualizados pela Taxa Selic. Desta forma, também não assiste razão à Impugnante no que tange à não incidência de "juros moratórios durante o trâmite do processo administrativo fiscal, desde a data da protocolização desta impugnação até decisão final deste contencioso na esfera administrativa", por tal pedido estar em desacordo com expressa previsão legal.

Se assim não o fosse, os débitos tributários efetivamente devidos e não pagos ficariam "congelados no tempo", sendo corroídos pela inflação, em flagrante prejuízo ao erário.

Por outro lado, caso uma decisão em 1ª ou 2ª instância administrativas exonerasse o crédito tributário oriundo do lançamento de ofício, o contribuinte não teria qualquer valor de tributos a recolher, o que, por óbvio, afastaria qualquer incidência de juros moratórios.

Por fim, em relação ao argumento da Impugnante de que a utilização da Taxa Selic caracterizaria "*manifesto confisco*", cabe destacar que não cabe à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de leis e normas jurídicas vigentes, pois a Administração Pública está vinculada ao princípio da estrita legalidade. É o que se depreende do disposto no artigo 26-A, do Decreto nº 70.235, de 1972, verbis:

Art. 26-A. *No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Portanto, não cabe a esta Turma de Julgamento, enquanto órgão colegiado de julgamento administrativo, afastar a aplicação da referida legislação sob o fundamento de inconstitucionalidade.

5. Apuração Reflexa

Quanto aos **Autos de Infração de CSLL, PIS e COFINS**, decorrentes das mesmas matérias fáticas descritas no Auto de Infração do IRPJ, em se tratando de tributação reflexa, deve ser observado, *mutatis mutandis*, o que foi decidido para o Auto de Infração principal - como bem observou a Impugnante na sua peça de defesa -, salvo se houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

6. Pedido de Diligência/Perícia

A interessada requer a realização de diligência para produção de provas através de perícia contábil. Observa-se que a matéria diz respeito tão somente à produção de prova documental que, nos termos do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, deveria ser apresentada no momento da impugnação sob pena de preclusão.

Deste modo, verifica-se incabível o pedido que visa a produzir prova documental que deveria ter sido apresentada no decorrer do procedimento fiscalizatório ou no momento da impugnação, especialmente quando não foi demonstrada a impossibilidade de produzi-la por motivo de força maior, não se refira a fato ou direito superveniente e não se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Outrossim, o artigo 16, inciso IV, determina que "*as diligências, ou perícias que o Impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito*", o que não ocorreu, tendo

sido formulado pedido de forma genérica.

Dessa forma, pela competência atribuída pelo artigo 18 e em consonância com o art. 16, § 1º do PAF, acima transcrito, indefiro o pedido.

7. Conclusão

Ante o exposto acima, voto no sentido de considerar a **Impugnação Procedente em Parte**, para rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de realização de diligência/perícia, e, no mérito, manter os lançamentos: do **IRPJ** no valor de **R\$ 148.725,96 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos)**, exonerando o valor de **R\$ 75.755,54 (setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)**; da **CSLL** no valor de **R\$ 80.311,99 (oitenta mil, trezentos e onze reais e noventa e nove centavos)**, exonerando o valor de **R\$ 40.908,03 (quarenta mil, novecentos e oito reais e três centavos)**; da **COFINS** no valor de **R\$ 223.088,97 (duzentos e vinte e três mil, oitenta e oito reais e noventa e sete centavos)**, exonerando o valor de **R\$ 113.633,42 (cento e treze mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos)**; e do **PIS/PASEP** no valor de **R\$ 48.335,94 (quarenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos)**, exonerando o valor de **R\$ 24.620,57 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos)**, juntamente com a multa de ofício de 75% e respectivos acréscimos legais, conforme detalhado abaixo:

(...)

24. Assim, considerando que o Recurso Voluntário não introduziu novos elementos fáticos ou argumentos distintos daqueles já apresentados na impugnação e que foram devidamente enfrentados pela instância *a quo*, com supedâneo no que dispõe o §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999², e no artigo 114, §12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023³, adoto como razões de decidir aquelas das quais se valeu a decisão recorrida, tal como acima descritas.

CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

26. Vencido quanto ao conhecimento, nego provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca

² L. 9.784/1999: “Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (...)”

³ RICARF/2023: “Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; (...)”

VOTO VENCEDOR

Conselheira Edeli Pereira Bessa, redatora designada

O I. Relator restou vencido em seu entendimento contrário ao conhecimento do recurso voluntário. A maioria qualificada do Colegiado compreendeu que a irregularidade na representação processual não impediria tal conhecimento em face das circunstâncias específicas do caso concreto.

Isto porque a impugnação apresentada contra o lançamento também foi deduzida pelo mesmo patrono e sem a juntada do correspondente mandato. Desde aquela ocasião, o patrono se designa *procurador infra-assinado devidamente qualificado através de procuração já acostada nos autos*, mas o procedimento fiscal, até ali, fora desenvolvido em face da Contribuinte representada por seu sócio Mario Donizete Cruz que, inclusive, teve ciência pessoal de todos os atos lavrados.

Neste contexto, o sigilo fiscal que recai sobre os documentos lavrados no presente procedimento fiscal impediria o patrono de ter acesso a eles senão por concessão do representante legal da Contribuinte. Ademais, para além dos documentos da pessoa jurídica apresentados como prova, vê-se às e-fls. 813/829, juntadas à impugnação, que parte das apurações motivadoras da presente exigência foram justificadas mediante juntada de extratos bancários do sócio Mario Donizete Cruz, a confirmar o reconhecimento do signatário da impugnação e do recurso voluntário como representante processual da Contribuinte. As provas juntadas à impugnação, inclusive, motivaram a exoneração de parte do crédito tributário lançado.

Note-se, também, que a decisão de 1ª instância foi cientificada à Contribuinte por via postal, em seu domicílio tributário (Rua Padre João Alvares, nº 646, Vila Galvão, Guarulhos/SP), de modo que o patrono somente teria conhecimento de seu conteúdo para contestá-la em recurso voluntário se o representante legal da Contribuinte lhe permitisse tal acesso. A intimação para regularização da representação processual, por sua vez, foi dirigida ao mesmo domicílio tributário, sendo inicialmente devolvida com a informação de “Mudou-se-Desabitado”, motivando a publicação de edital para ciência, mas em paralelo vê-se às e-fls. 925 que nova tentativa de ciência postal resultou em entrega do objeto ao destinatário.

Ainda, observa-se que o recurso voluntário foi enviado por via postal, novamente indicando que o mandato do procurador já constaria dos autos, e esclarecendo que houve óbices à sua apresentação no protocolo da Unidade, porque exigida sua remessa *via eletrônica, com a utilização de Certificado Digital*, o que foi contestado pelo patrono em razão do recebimento da *decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador pela via postal conforme atesta o Histórico de Objeto dos Correios n. JT 918.096.612 BR, cuja entrega ocorreu em 06 de abril de 2019*. Este, de fato, é o documento que consta dos autos à e-fl. 886, e evidencia mais um elemento que o procurador somente teria acesso se este lhe fosse franqueado pelo representante legal da Contribuinte.

Por fim, em que pese o disposto no art. 5º da Lei nº 8.906/94, bem apontado pelo I. Relator, releva notar que no âmbito do contencioso administrativo os sujeitos passivos não precisam se fazer representar por advogado, e a dúvida acerca da representação processual não recai, aqui, sobre postulação inicial, mas sim sobre interposição recursal em 1ª e 2ª instância administrativas. Assim, havendo apenas uma impugnação e um recurso voluntário apresentados nestes autos, ambos pelo mesmo patrono, não há razão, diante das circunstâncias fáticas específicas antes referidas, para duvidar da representação processual, mormente em face da informalidade que rege o contencioso administrativo tributário especializado.

Estas as razões, portanto, para CONHECER do recurso voluntário da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa